

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

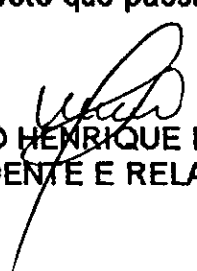
PROCESSO Nº : 10480.002497/92-54
RECURSO Nº : 108.997
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE : DRF EM RECIFE - PE
INTERESSADA : MARIA GRACIETE CORDEIRO & CIA. LTDA.
SESSÃO DE : 21 de AGOSTO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.728

OMISSÃO DE RECEITA - Constatado, em diligência realizada pelo próprio autuante na fase de informação fiscal, que a autuação, feita com base nas informações do SIAFI, fundamentou-se em documentos registrados em triplicidade, indevidamente, pelo órgão que emitiu os empenhos, deve ser afastada a exigência tributária correspondente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONZONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

ACÓRDÃO Nº: 105-11.728

RECURSO Nº: 108.997

RECORRENTE : DRF EM RECIFE - PE

INTERESSADA : MARIA GRACIETE CORDEIRO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização de IRPJ procedida contra a pessoa jurídica acima qualificada, relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, foi emitido auto de infração exigindo imposto da autuada, por omissão de receitas, com base em falta de comprovação do registro contábil de receitas informadas no SIAFI.

Na impugnação de fls. 24, a autuada alega que a autuação baseou-se em registros feitos em triplicidade pelo órgão público adquirente.

O autuante, quando dos complementos à informação fiscal, promoveu diligência onde constatou, conforme termo de fls. 30, que não interpretou corretamente as informações do SIAFI, nada havendo a tributar.

A DRF RECIFE, na decisão de fls. 32/35, cancelou a exigência, aceitando os argumentos da impugnante, tendo em vista a constatação na diligência realizada pelo autuante e demais elementos do processo. Dessa decisão recorreu de ofício.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

Sem preliminar para ser examinada, passo ao exame de mérito.

O contribuinte insurge-se contra a exigência alegando registro em triplicidade das vendas que realizou para o Ministério da Aeronáutica.

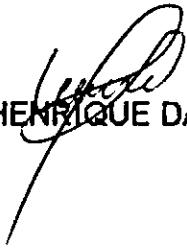
O próprio autuante, na informação de fls. 27, menciona que parece ser **mais um caso de registros múltiplos no SIAFI**. Diligenciando junto à DTN constatou a pertinência dos argumentos da impugnante (fls. 30).

Ao julgador monocrático só restou exonerar a exigência correspondente, depois de verificar que, depurados os valores, aqueles que remaneceram estavam registrados na contabilidade da autuada.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, para manter a decisão recorrida.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR